



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997626 - GO(2025/0270845-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S G S
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : A C B S
ADVOGADOS : ELITON PORTELA NASCIMENTO - GO039580
RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI - GO064405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONSÓRCIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS APÓS ÓBITO. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E MODULAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. TEMA REPETITIVO 1.368. LEI Nº 14.905/2024. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 757 e 760 do CC para afastar a responsabilidade da seguradora pelas parcelas vencidas após o óbito; (ii) a sentença violou o art. 492 do CPC ao impor repetição do indébito em dobro; (iii) incide a taxa SELIC do art. 406 do CC, antes e depois da Lei nº 14.905/2024

2. A pretensão de afastar a responsabilidade da seguradora reclama reinterpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

3. Não há ofensa do art. 492 do CPC quando o julgador reconhece pedidos implícitos e aplica a repetição do indébito conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, observada a modulação fixada pela Corte Especial.

4. Os consectários legais devem observar: até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 , aplicação da taxa SELIC como índice único

(Tema 1368); a partir de 30/8/2024, correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros moratórios pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (diferença entre SELIC e IPCA).

5. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática e jurídica.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997626 - GO(2025/0270845-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S G S
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : A C B S
ADVOGADOS : ELITON PORTELA NASCIMENTO - GO039580
RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI - GO064405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONSÓRCIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS APÓS ÓBITO. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E MODULAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. TEMA REPETITIVO 1.368. LEI Nº 14.905/2024. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 757 e 760 do CC para afastar a responsabilidade da seguradora pelas parcelas vencidas após o óbito; (ii) a sentença violou o art. 492 do CPC ao impor repetição do indébito em dobro; (iii) incide a taxa SELIC do art. 406 do CC, antes e depois da Lei nº 14.905/2024
2. A pretensão de afastar a responsabilidade da seguradora reclama reinterpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
3. Não há ofensa do art. 492 do CPC quando o julgador reconhece pedidos implícitos e aplica a repetição do indébito conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, observada a modulação fixada pela Corte Especial.
4. Os consectários legais devem observar: até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplicação da taxa SELIC como índice único

(Tema 1368); a partir de 30/8/2024, correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros moratórios pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (diferença entre SELIC e IPCA).

5. Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar identidade fática e jurídica.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. S. G. S. (M. S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou a seguradora ao pagamento das prestações do consórcio vencidas após o sinistro, à restituição de valores pagos indevidamente e à indenização por danos morais, alegando ausência de cobertura securitária, sentença extra petita e ausência de prévia comunicação administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é devida a restituição das parcelas vencidas após o sinistro; (ii) saber se houve violação ao princípio da congruência na sentença recorrida; (iii) verificar a necessidade de prévia comunicação administrativa para a configuração da negativa de cobertura; (iv) analisar a configuração do dano moral diante dos fatos narrados; e (v) avaliar a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise do contrato de seguro e dos autos demonstra a cobertura do sinistro pela apólice prestamista, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. 4. A sentença respeitou o princípio da congruência, considerando-se os pedidos implícitos na inicial. 5. A exigência de prévia comunicação administrativa é afastada, uma vez que, além de ter sido demonstrado o requerimento administrativo, a resistência da seguradora comprovada nos autos, frente a pretensão do segurado, supriria tal exigência. 6. Configura-se o dano moral pela recusa injustificada da seguradora em cumprir a cobertura contratual, o que gerou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, afetando a dignidade da beneficiária, conforme previsto no art. 5º, X, da CF e nos arts. 186 e 927 do CC. 7. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de danos morais, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo a justa reparação à vítima, além de cumprir as finalidades pedagógica e punitiva da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A seguradora deve cumprir a cobertura de seguro prestamista, salvo exclusão expressa no contrato, devidamente comprovada. 2. A

sentença que respeita os limites da causa e reconhece pedidos implícitos na inicial não viola o princípio da congruência. 3. A resistência da seguradora ao pedido de indenização afasta a necessidade de comunicação administrativa prévia. 4. Configura-se o dano moral quando os transtornos suportados pela parte extrapolam o mero aborrecimento, violando sua dignidade. 5. O valor de indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC/2002, art. 186, 757 e 927; CDC, art. 6º, VI, e 42; CPC/2015, art. 141 e 492. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 0383813-36.2013.8.09.0011, Rel. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 30.05.2022, DJe 30.05.2022; TJGO, Apelação Cível 5317835-42.2021.8.09.0174, Rel. José Carlos Duarte, julgado em 08.05.2023, DJe 08.05.2023; TJGO, Apelação Cível 5356097-79.2023.8.09.0113, Rel. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, julgado em 18.06.2024, DJe 18.06.2024. (e-STJ, fls. 510/511)

Nas razões do agravo, M. S. defendeu a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, apontadas na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 654-659).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, M. S. alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 757 e 760 do CC para afastar a imposição de responsabilidade exclusiva da seguradora na restituição de parcelas do consórcio e afirmar, ao menos, a solidariedade da administradora GMAC; **(2)** violação do art. 492 do CPC por suposta extrapolação do pedido na condenação à repetição em dobro; **(3)** violação do art. 406 do CC, com a redação da Lei nº 14.905/2024, para adoção da SELIC como taxa legal, desde a citação, vedada a cumulação com outros índices; **(4)** dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária entre seguradora e administradora do consórcio.

Breve histórico processual

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por A. C. B. S. (A. C.), menor, representada por sua guardiã, contra GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (GMAC) e M. S. G. S. (M. S.), em razão

do falecimento da sua genitora, que era titular de consórcio contemplado para aquisição de veículo, com seguro prestamista vinculado.

A. C. alegou negativa indevida da seguradora em quitar o saldo devedor após o óbito da genitora, culminando na busca e apreensão do bem.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para (i) condenar a seguradora a realizar o pagamento da indenização das prestações da cota de consórcio vencidas a partir do sinistro diretamente à administradora GMAC; (ii) condenar a seguradora a restituir, de forma simples, as parcelas pagas antes de 30/3/2021 e as demais em dobro; (iii) condenar as rés ao pagamento solidário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

(1) Violação dos arts. 757 e 760 do CC

M. S. sustentou violação dos arts. 757 e 760 do CC porque, a seu ver, a condenação que lhe impôs a restituição das parcelas do consórcio pagas após o óbito desbordou dos limites do contrato de seguro prestamista, cujo risco coberto é a quitação do saldo devedor na administradora, e não o reembolso direto ao consumidor de valores cobrados no âmbito do consórcio.

A insurgência não merece acolhida.

A sentença e o acórdão delinearam, com base na apólice juntada, que o sinistro (morte) estava coberto e que a seguradora deve quitar as prestações vencidas a partir do evento, diretamente perante a administradora, porque a causa do óbito não se encontra entre os riscos excluídos, impondo-se o adimplemento da cobertura típica do seguro prestamista.

Assim, a tese de que a condenação desbordou dos limites da apólice e que a devolução caberia exclusivamente a GMAC foi expressamente refutada, com base no título contratual e na moldura consumerista aplicada, razão pela qual não há negativa de vigência dos arts. 757 e 760 do CC nos termos sustentados.

Assim, para afastar a responsabilidade da seguradora pela restituição, seria necessário reinterpretar a apólice de seguro e o contrato de consórcio, bem como reavaliar as provas sobre a recusa da cobertura e os pagamentos realizados, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Isso posto, não se deve sequer conhecer do recurso nesse ponto.

(2) Violação do art. 492 do CPC

M. S. alegou violação do art. 492 do CPC ao afirmar que houve julgamento *extra petita* na condenação à repetição do indébito em dobro.

O acórdão enfrentou diretamente o tema da congruência e registrou que não há violação do art. 492 do CPC quando o julgador reconhece pedidos implícitos extraídos da interpretação lógico-sistemática da inicial, citando, inclusive, o item 3.5 "Da Repetição dos indébitos", no qual a parte autora requereu a restituição dos valores pagos indevidamente, com fundamento legal específico (e-STJ, fls. 520-522; 425).

A decisão colegiada assentou que o pedido não se limita ao capítulo final da petição, podendo ser extraído do conjunto da causa de pedir, e preservou a condenação que determinou restituição simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data, segundo a modulação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, não houve condenação em quantidade superior ou objeto diverso, mas a aplicação do regime legal da repetição do indébito perante cobrança indevida, dentro dos limites da lide e dos pedidos deduzidos de forma explícita e implícita.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pacificou que a devolução em dobro é a regra nos casos de cobrança indevida de consumidor, sendo a devolução simples a exceção (quando houver engano justificável).

Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA . COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA . DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ . 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia . Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art . 42 do Código de Defesa do

Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de

que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9 . A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica . A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10 . Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12 . Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. **Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva** . Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, j. 21/10/2020 – sem destaques no original)

Também nesse sentido, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM DANOS MORAIS . COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . **Segundo tese fixada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EResp 1.413.542/RS, Rel . Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).** 2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente . 3. **Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados.** 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial .*

(AgInt no AREsp 1.954.306/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j.14/02/2022 – sem destaques no original)

Vislumbra-se, assim, que a decisão do TJGO, ao aplicar a devolução em dobro, seguiu a orientação mais recente e protetiva ao consumidor, interpretando que a recusa injustificada da seguradora quebrou a boa-fé objetiva, autorizando a sanção.

(3) Violação do art. 406 do CC

O Tribunal afastou a aplicação da taxa SELIC por duas razões centrais. Primeiro, concluiu pela inaplicabilidade temporal da Lei nº 14.905/2024 ao caso, na medida em que a sentença foi proferida em 24/7/2024.

Segundo, reafirmou a jurisprudência local, segundo a qual a SELIC não seria adequada para substituir os consectários legais nas condenações cíveis, mantendo-se o INPC para a correção monetária.

Tal entendimento está em desarmonia com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma o acórdão, no ponto.

Inicialmente, impõe-se fazer uma distinção temporal entre o período anterior e posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024.

De fato, antes da entrada em vigor da referida lei, o entendimento pacificado desta Corte – inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368) – era no sentido de que o art. 406 do Código Civil então vigente determinava a aplicação da taxa SELIC como índice único, englobando tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese: “O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (**Tema 1.368**).

Já com o advento da referida Lei nº 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 406, § 1º, do CC define a taxa legal de juros como a SELIC deduzido desse índice de atualização (IPCA), gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, aplica-se a SELIC isolada até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º do CC (SELIC deduzida do IPCA).

Confira-se:

VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu

em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato.

3. A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026)

(4) Dissídio jurisprudencial

M. S. também invocou dissídio jurisprudencial para demonstrar divergência sobre a responsabilidade solidária da administradora de consórcio na restituição dos valores pagos após o óbito em hipóteses de seguro prestamista, colacionando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que reconheceu a responsabilidade solidária da administradora em cadeia de fornecimento, diante da contratação do seguro vinculada ao consórcio e da cobrança indevida posterior ao sinistro.

A partir desse cotejo, afirmou que o acórdão goiano afastou a solidariedade da GMAC, chegando a responsabilizar exclusivamente a seguradora, o que, segundo a recorrente, conflita com entendimento de caso análogo e reclama o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

O paradigma do TJMS, invocado nas razões recursais, trata de responsabilização solidária em contexto fático diverso e, sem cotejo analítico demonstrando identidade de premissas e fatos, não se configura dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Por essas razões, a alegação pela alínea c não supera os óbices sumulares indicados, nem atende ao padrão de comparação exigido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência da SELIC sobre o débito, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema Repetitivo 1.368 desta Corte, seguindo-se, a

partir de 30/8/2024 (vigência dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC pela Lei nº 14.905/2024) , juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.997.626 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0270845-0

Número de Origem:

521927550 52192755020228090006 53433639720218090006

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S G S

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

AGRAVADO : A C B S

ADVOGADOS : ELITON PORTELA NASCIMENTO - GO039580

RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI - GO064405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026